



PROCESSO N.º 151/05

PROTOCOLO N.º 8.291.306-8

PARECER N.º 295/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula de alunos sem idade mínima na 2ª Fase de Ensino Fundamental na Educação para Jovens e Adultos no ano letivo de 2004.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 308/05, de 09 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar dos alunos DAIANE MACHADO DE LIMA, EMERSON PEREIRA DE FREITAS, ÉRICA LIMA DO NASCIMENTO, LEONARDO LUZIA DE JESUS, MARCIO ALISSON RAMOS, PRISCILA GOMES CORRÊA E ULISSES MALESKI considerando “que foram matriculados irregularmente na Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – 2º segmento, no início da ano letivo de 2004”, no Colégio Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental e Médio, município de Almirante Tamandaré, fls. 02, pelo não atendimento ao contido no Parágrafo Único do art. 10 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

A direção da Escola, por meio do ofício n.º 060/2004, de 27/09/04, constante às fls. 04, relaciona os alunos e informa que estes “não têm idade mínima por lei para frequentarem esta modalidade de ensino” e que isto fora “um lapso da secretaria”.

A CDE/SEED informa às fls. 97 que:

- 1) Daiane Machado de Lima, data de nascimento 02.01.90, concluiu o Ensino Fundamental – EJA em 17/12/2004, sem a idade mínima de 15 anos;
- 2) Emerson Pereira de Freitas, data de nascimento 10.03.91, foi matriculado na 1ª Etapa do Ensino fundamental – EJA, no 1º semestre de 2004, sem a idade mínima, matriculado na 2ª Etapa, no 2º semestre de 2004, sendo considerado reprovado conforme Ficha Individual, às fls. 29 A;



PROCESSO N.º 151/05

- 3) Érica Lima Nascimento, data de nascimento 26.04.1990, foi matriculada na 3ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA, no 1º semestre de 2004 sem a idade mínima, matriculada na 4ª Etapa no 2º semestre de 2004, sendo reprovada;
- 4) Leonardo Luzia de Jesus, data de nascimento 28.01.90, concluiu a 4ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA em 17.12.2004 sem a idade mínima de 15 anos;
- 5) Márcio Alisson Ramos, data de nascimento 30.11.90, foi matriculado na 1ª Etapa e na 2ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA, conforme requerimento de matrícula às fls. 45, no 1º e 2º semestre de 2004 respectivamente, sem a idade mínima;
- 6) Priscila Gomes Corrêa, data de nascimento 03.02.90, matrícula na 4ª Etapa – ensino Fundamental – EJA no 2º semestre de 2004, conforme Ficha Individual, às fls. 66 C deste, desistiu em 04.10.2004, não necessitando de regularização de vida escolar;
- 7) Ulisses Maleski, data de nascimento 13.07.90, foi matriculado no 1ª Etapa – Ensino Fundamental – EJA no 1º semestre de 2004, sem a idade mínima.

Informamos que os estudos registrados nos documentos escolares anexados ao presente protocolado, (...), conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar.

2. No mérito

Em consonância com a LDB, Lei n.º 9.394/96, a normatização exarada por este Colegiado, fixa no artigo 10 da Deliberação n.º 09/01:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o ensino médio.

Parágrafo Único - Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

Considerando essa fonte normativa e os documentos anexos ao processo pode-se inferir sobre os alunos que:

DAIANE MACHADO DE LIMA, nascida em 02/01/90, conforme documento às fls. 17 a 19, foi matriculada para cursar a 3ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 4ª Etapa para o período de 21/07/2004 a 17/12/2004, portanto, com matrícula regular uma vez que já possuía a idade mínima. No entanto, quando concluiu o Ensino Fundamental – EJA, não possuía a idade mínima para obtenção do certificado.



PROCESSO N.º 151/05

EMERSON PEREIRA DE FREITAS, nascido em 10/03/91, conforme documento às fls. 30 a 38, foi matriculado para cursar a 1ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 2ª Etapa para o período de 21/07/2004 a 17/12/2004, portanto, com matrícula irregular na 1ª Etapa do Ensino
PROCESSO N.º 151/05

Fundamental – EJA, uma vez que não possuía a idade mínima exigida tendo sido aprovado. No entanto, o aluno foi reprovado na 2ª Etapa do ensino Fundamental – EJA, quando, também, tinha matrícula irregular pois não havia atingido a idade mínima.

ÉRICA LIMA DO NASCIMENTO, nascida em 26/04/90, conforme documento às fls. 47 a 49, foi matriculada para cursar a 3ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 4ª Etapa para o período de 21/07/2004 a 17/12/2004, portanto, com matrícula irregular por não ter a idade mínima de 14 anos.

Na ficha individual da aluna, fls. 49, consta no campo de resultado final que está **REPROVADA**, o que é contraditório aos resultados obtidos que deveriam indicar sua aprovação, uma vez que atingiu notas suficientes nas disciplinas arroladas neste documento anexo. Há ausência de informação quanto às outras disciplinas que compõem a Etapa.

LEONARDO LUZIA DE JESUS, nascido em 28/01/1990, conforme fls. 56 a 58, foi matriculado na 3ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA, para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 4ª Etapa no período de 21/07/2004 a 17/12/2004, configurando regularidade na matrícula. No entanto, só poderia receber a respectiva certificação completados 15 anos de idade, necessitando, portanto, regularização de sua matrícula pois, ao terminar o curso, o aluno contava com apenas 14 anos de idade.

MARCIO ALISSON RAMOS, nascido em 30/11/1990, conforme fls. 68 a 76, foi matriculado na 1ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA no período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 2ª Etapa, no período de 21/07/2004 a 17/12/2004, configurando irregularidade em sua matrícula no que tange a idade mínima, pois possuía apenas 13 anos de idade. O aluno foi aprovado nas duas Etapas de Ensino.

PRISCILA GOMES CORRÊA, nascida em 03/02/1990, conforme documento às fls. 83 a fls. 85, foi matriculada para cursar a 3ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 4ª Etapa para o período de 21/07/2004 a 17/12/2004, portanto com matrícula regular uma vez que já possuía a idade mínima. Não consta resultado final da 3ª Etapa nos autos, entretanto, a aluna desistiu em 04/10/2004 quando cursava a 4ª Etapa.

ULISSES MALESKI, nascido em 13/07/1990, conforme documento às fls. 93 a fls. 95, foi matriculado para cursar a 1ª Etapa do Ensino Fundamental – EJA para o período de 12/02/2004 a 07/07/2004, seguida da 2ª Etapa para o período de 21/07/2004 a 17/12/2004, portanto com matrícula irregular no que tange a idade mínima, pois contava com 13 anos, tendo desistido em 04/10/2004.

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:



PROCESSO N.º 151/05

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho não desconsidera o equívoco cometido pela administração do Colégio Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental e Médio, município de Almirante Tamandaré, uma vez que os alunos **EMERSON PEREIRA DE FREITAS, ÉRICA LIMA**

DO NASCIMENTO, MARCIO ALISSON RAMOS, PRISCILA GOMES CORRÊA e ULISSES MALESKI não possuíam a idade mínima necessária para serem matriculados no Ensino Fundamental – EJA.

No entanto, não seria correto que as conseqüências desse erro recaíssem sobre estes alunos. Assim, este relator vota pela regularização de suas matrículas no Ensino Fundamental - EJA, no ano de 2004, no Colégio Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental e Médio, município de Almirante Tamandaré.

Os alunos **DAIANE MACHADO DE LIMA e LEONARDO LUZIA DE JESUS** não necessitam de regularização de matrícula pois contavam com a idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental - EJA.

Alerta-se o Colégio Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental e Médio para que obedeça o contido na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR no que tange à idade mínima para o ingresso na Educação para Jovens e Adultos.

Para tanto, este processo deverá ser encaminhado a CDE/SEED para as providências cabíveis, sendo que menção a este Parecer deverá constar nos documentos escolares dos alunos em referência.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 151/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 23 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 25 de maio de 2005.